I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 11 de Junho de 2010 Número 112

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 65/2010:

Adapta à administração local o regime de estágios da Administração Pública 1975

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2010:

Cria um novo instrumento representativo de dívida pública, designado por Certificados do Tesouro. 1977

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2010:

Autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e do Regime Geral da Emissão e Gestão da Dívida Pública, aprovado pela Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro 1979

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2010:

Autoriza a realização da despesa com a adjudicação da empreitada de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional de Alcoentre e determina o recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste directo, revogando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2009, de 23 de Setembro 1979

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2010:

Autoriza a realização de despesa com a adjudicação da empreitada de concepção-construção do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco, determinando o recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste directo 1980

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 10/2010:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 21 de Abril de 2009 1981

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Decreto-Lei n.º 66/2010:

Estabelece o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais, com consumos anuais superiores a 10 000 m^3, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho 1990

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 312/2010:

Renova a zona de caça municipal de Penedono, bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Antas, Beselga, Castainço, Ourozinho, Penedono, Póvoa de Penela e Souto, no município de Penedono, e anexa outros sitos na freguesia e município de Penedono (processo n.º 3544-AFN) 1992

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2010/A:

Resolve recomendar a implementação de um programa de educação para o empreendedorismo nas escolas 1993

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 65/2010

de 11 de Junho

O Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, instituiu um novo programa de estágios profissionais na Administração Pública, com o objectivo de promover a integração dos jovens licenciados no mercado de trabalho, possibilitando-lhes o exercício de funções adequadas às suas qualificações, beneficiando de uma experiência em contexto real de trabalho, e potenciar o desenvolvimento de actividades profissionais inovadoras, de novas formações e novas competências profissionais, através do exercício de funções correspondentes à carreira técnica superior.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, o regime aí aprovado aplica-se à administração local através de diploma próprio. Nesse sentido, importa agora adaptar o novo regime geral à realidade da administração local.

Considerando que os objectivos que motivaram a criação do novo programa de estágios na Administração Pública são igualmente válidos para a administração local, a adaptação do regime geral concentra-se apenas no que, dada a diferente natureza das entidades promotoras dos estágios, justifica um regime específico. Assim, o acesso ao programa, a selecção dos candidatos, a estrutura, desenvolvimento e duração do estágio, a bolsa de estágio, a avaliação dos estagiários e os benefícios decorrentes da conclusão do estágio com avaliação não inferior a 14 valores são aplicáveis aos estágios na administração local nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março.

Para além da adaptação referida, que implica a revogação do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94/2006, de 29 de Maio, o presente decreto-lei alarga ainda o âmbito do programa de estágios na administração local ao sector empresarial local, permitindo assim diversificar as oportunidades para os jovens candidatos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 23 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei adapta à administração local o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, abreviadamente designado por Programa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março.

2 — Em tudo o que não estiver especificamente previsto no presente decreto-lei é aplicável o regime constante no Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos estágios profissionais a realizar na administração local.

2 — Considera-se administração local, para efeitos do disposto no número anterior, as autarquias locais, as associações de municípios e de freguesias de direito público e o sector empresarial local, designados, para efeitos do presente decreto-lei, por entidades promotoras.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos do Programa:

a) Possibilitar aos jovens com qualificação superior a realização de um estágio profissional em contexto real de trabalho que crie condições para uma mais rápida e fácil integração no mercado de trabalho;

b) Promover novas formações e novas competências profissionais que possam potenciar a modernização das entidades promotoras;

c) Garantir o início de um processo de aquisição de experiência profissional em contacto e aprendizagem com as regras e boas práticas ou sentido de serviço público;

d) Fomentar o contacto dos jovens com outros trabalhadores e actividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização.

Artigo 4.º

Destinatários

1 — O Programa destina-se a jovens que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Sejam jovens à procura do primeiro emprego, desempregados à procura de novo emprego ou jovens à procura de emprego correspondente à sua área de formação e nível de qualificação;

b) Tenham até 35 anos de idade, aferidos à data de início do estágio;

c) Possuam qualificação de nível superior correspondendo, pelo menos, ao grau de licenciado.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se que preenche os requisitos da alínea *a*) do número anterior quem se encontre numa das seguintes situações:

a) Nunca tenha tido registos de remunerações em regimes de protecção social de inscrição obrigatória;

b) Não tenha exercido uma ou mais actividades profissionais por um período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 12 meses;

c) Se encontre a prestar trabalho em profissão não qualificada integrada no grande grupo 9 da Classificação Nacional de Profissões;

d) Não tenha exercido actividade profissional correspondente à sua área de formação e nível de qualificação, por período superior a 36 meses, seguido ou interpolado.

CAPÍTULO II

Acesso ao Programa

Artigo 5.º

Fixação do número de estagiários

1 — O número máximo de estagiários a seleccionar anualmente é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da administração local.

2 — O contingente de estagiários resultante da portaria prevista no número anterior é distribuído pelas diferentes entidades promotoras, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local, tendo em conta a disponibilidade de acolhimento e acompanhamento dos estagiários demonstrada por cada entidade promotora.

3 — A portaria prevista no n.º 1 pode prever que a distribuição de um número não superior a 10 % do número máximo de estagiários fixado se efectue posteriormente, em função do acompanhamento previsto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 11.º

4 — Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é assegurada, em cada edição do Programa, uma quota de 5 % da totalidade dos estágios a ser preenchida por pessoas com deficiência, nos termos fixados pela portaria prevista no artigo 13.º

Artigo 6.º

Publicitação dos estágios

1 — O lançamento dos estágios é publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de expansão regional ou local, sendo ainda comunicado ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP).

2 — A publicitação inclui, obrigatoriamente, informação sobre o plano de estágio, as entidades promotoras, o local em que os estágios decorrem, nas hipóteses previstas no artigo 10.º, as áreas de formação exigidas, o prazo e a forma de apresentação da candidatura, o procedimento de selecção, a legislação aplicável e outros requisitos e elementos julgados relevantes, nomeadamente os critérios de selecção.

Artigo 7.º

Candidaturas e selecção

1 — A apresentação das candidaturas e selecção dos estagiários é feita nos termos e através dos mecanismos previstos no capítulo II do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março.

2 — Em caso de igualdade de classificação na lista de ordenação final, a entidade promotora pode dar preferência aos candidatos residentes na área do município.

3 — O disposto no número anterior não se aplica quando o município tenha mais de 30 000 eleitores.

Artigo 8.º

Prazo de selecção

O recrutamento e a selecção devem estar concluídos no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 5.º

CAPÍTULO III

Desenvolvimento e termo do estágio

Artigo 9.º

Execução e conclusão do estágio

1 — À execução e conclusão do estágio aplica-se o disposto nos capítulos III e IV do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março.

2 — As entidades promotoras estão obrigadas a assegurar aos estagiários o desenvolvimento exclusivo de actividades correspondentes à sua área de formação e para as quais foram admitidos.

Artigo 10.º

Local do estágio

1 — O estágio pode desenvolver-se junto de entidades diferentes da entidade promotora, nomeadamente entidades empresariais, de ensino ou de solidariedade social, mantendo a entidade promotora todos os encargos e obrigações com o estagiário, desde que:

a) Exista entre a entidade promotora e aquelas entidades uma relação assente na concretização de um programa ou projecto conjunto; ou

b) Aquelas entidades contribuam, de forma directa ou indirecta, para a realização das atribuições das entidades promotoras.

2 — Às entidades previstas no número anterior aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 11.º

Gestão e coordenação do Programa

1 — A gestão do Programa para a administração local compete à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).

2 — Enquanto responsável pela gestão do Programa, compete à DGAL, designadamente:

a) Propor ao membro do Governo competente a realização das edições do Programa na administração local;

b) Preparar os elementos necessários à fixação do número de estagiários, e respectiva distribuição pelas entidades promotoras, para os efeitos do n.º 2 do artigo 5.º;

c) Definir os parâmetros da avaliação curricular a aplicar a todas as candidaturas;

d) Publicitar o lançamento dos estágios na bolsa de emprego público (BEP) e em, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de expansão nacional, sendo ainda comunicado ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP);

e) Estabelecer o modelo de contrato de formação em contexto de trabalho;

f) Estabelecer as regras e os critérios de avaliação final dos estágios, bem como o respectivo modelo da ficha de avaliação;

g) Efectuar, em articulação com as entidades promotoras, o acompanhamento da execução do Programa, tendo em conta nomeadamente o cumprimento dos objectivos e dos planos de estágio;

h) Elaborar um relatório final de execução de cada edição do Programa, com base em informação recolhida junto de cada entidade promotora.

3 — Para efeitos das competências previstas na alínea *c*) do número anterior, a DGAL pode solicitar a colaboração do IEFP.

4 — A apresentação de candidaturas e selecção dos estagiários através da plataforma electrónica prevista nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, é assegurada em articulação entre a DGAL e a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

CAPÍTULO IV

Financiamento

Artigo 12.º

Regime de financiamento

1 — Em cada edição do Programa os custos relativos a cada estagiário são suportados pela entidade promotora onde decorra o respectivo estágio.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o financiamento do Programa através de fundos comunitários.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Regulamentação

1 — O presente decreto-lei é regulamentado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, das finanças e da Administração Pública, designadamente em matérias de acesso ao Programa de estágios na administração local e respectivos termos de execução.

2 — A regulamentação prevista no número anterior deve assegurar que os estagiários não desenvolvam, no decurso do estágio, actividades que, em face das circunstâncias concretas, correspondam à supressão de carências de recursos humanos da entidade promotora.

Artigo 14.º

Norma transitória

A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica os procedimentos referentes aos estágios na administração local promovidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/2006, de 29 de Maio, e da Portaria n.º 286/2008, de 11 de Abril, que se encontrem em curso naquela data e aos quais é aplicável o respectivo regime legal até à sua conclusão.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 94/2006, de 29 de Maio; e
b) A Portaria n.º 286/2008, de 11 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Valter Victorino Lemos.*

Promulgado em 6 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2010

A presente resolução permite a emissão de novos valores escriturais nominativos, designados por Certificados do Tesouro (CT).

OS CT são criados com o objectivo de promover a poupança de longo prazo dos cidadãos e de dinamizar o mercado de dívida pública através da «democratização» do acesso a produtos equivalentes às Obrigações do Tesouro (OT) e Bilhetes de Tesouro (BT).

De facto, actualmente os instrumentos de dívida pública aos quais os cidadãos têm directamente acesso cingem-se aos Certificados de Aforro (CA), sendo os demais — em especial as Obrigações do Tesouro (OT) e os Bilhetes de Tesouro (BT) — limitados a grandes investidores.

Os CA são instrumentos dotados de liquidez permanente junto do emitente, permitindo aos respectivos aforradores proceder ao seu resgate de acordo com os períodos trimestrais de contagem de juros legalmente previstos.

Paralelamente, são ainda, em condições normais de mercado, dotados de uma remuneração majorada face aos BT a 3 meses, sendo tal majoração, atentos os seus destinatários e a sua finalidade, suportada pelos contribuintes.

Assim, actualmente os cidadãos não têm acesso a instrumentos de dívida pública de longo prazo que lhes permitam beneficiar de uma maior remuneração, que tenha como referência as OT e sem incorrerem no tipo de risco que estas envolvem.

Por isso, com a finalidade de promover a poupança de longo prazo dos cidadãos e de dinamizar o mercado de dívida pública, é autorizada a emissão de CT, isto é, de instrumentos representativos de dívida pública com uma remuneração que tem por referência a das Obrigações de Tesouro, para períodos de permanência iguais ou superiores a cinco anos, ou a dos Bilhetes do Tesouro ou Euribor a 12 meses, para períodos de permanência inferiores.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), a emitir, em nome e em representação da República, valores escriturais nominativos, reembolsáveis, representativos de dívida da República Portuguesa, denominados em moeda nacional e designados por Certificados do Tesouro (CT).

2 — Estabelecer que os CT só podem ser subscritos por pessoas particulares e transmissíveis por morte do titular.

3 — Determinar que os CT são inscritos em contas abertas junto do IGCP em nome dos respectivos titulares, sendo a subscrição, as datas de subscrição, os saldos e os demais elementos reveladores da situação jurídica dos CT comprovados por extractos de conta e de registo, emitidos pelo IGCP.

4 — Estabelecer que os CT são emitidos por prazos de 10 anos e amortizados na respectiva data de vencimento ou antecipadamente, nas condições fixadas no anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

5 — Determinar que a taxa de juro a aplicar aos CT é definida nos termos em anexo à presente resolução.

6 — Estabelecer que a amortização dos CT no vencimento é feita ao valor nominal.

7 — Atribuir ao IGCP o dever:

a) De prestar ao subscritor a informação relativa às taxas de remuneração dos CT e de disponibilizar no seu sítio uma simulação da remuneração dos CT, para diferentes períodos de aplicação;

b) De enviar extracto periódico, que identifique o valor nominal da aplicação e o montante de juros vencidos e distribuídos.

8 — Determinar a aplicação aos CT das disposições relativas à prescrição dos juros e do capital de empréstimos da dívida pública, constantes da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro.

9 — Estabelecer que os CT gozam dos direitos, isenções e garantias consignados na legislação em vigor, sendo os respectivos juros passíveis de IRS, nos termos da lei.

10 — Estender aos CT o regime do registo central criado pelo Decreto-Lei n.º 47/2008, de 13 de Março.

11 — Determinar que o IGCP estabelece os acordos que considere necessários à execução das operações de subscrição e reembolso dos CT, incluindo a recepção e pagamento das quantias inerentes a tais operações, cabendo-lhe definir as condições e as formalidades a observar na realização das mesmas e na regularização dos fluxos financeiros delas advenientes, bem como fixar as respectivas comissões.

12 — Determinar que o IGCP regula, através de instruções, a emissão, a subscrição, a transmissão e o reembolso dos CT, bem como a respectiva gestão, e fixa os eventuais montantes a cobrar pela prestação dos respectivos serviços.

13 — Estabelecer que as emissões de CT ficam sujeitas aos limites assinalados em cada exercício orçamental à contracção de dívida pública fundada e de dívida pública flutuante directa do Estado.

14 — Estabelecer que, não obstante o disposto no n.º 5, a taxa de juro dos CT pode ser fixada pelo IGCP em termos que não excedam, à data da subscrição, a Euribor a 12 meses, ou o custo marginal da dívida pública para as maturidades correspondentes às respectivas aplicações, podendo ainda o IGCP, mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, através de instrução, suspender ou estabelecer limites às subscrições caso as taxas de juro de referência não sejam consideradas suficientemente representativas, atendendo aos níveis de liquidez verificados no mercado, ou a outros factores de perturbação dos mercados considerados relevantes.

15 — Garantir que as condições de remuneração dos CT vigentes à data da respectiva subscrição não podem ser alteradas em sentido desfavorável ao aforrador durante o prazo de 10 anos contado a partir da data de subscrição das respectivas unidades.

16 — Determinar que a presente resolução entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2010.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Certificados do Tesouro

Ficha técnica

Valores e subscrição:

Valor nominal — € 1;
Mínimo de subscrição — 1000 unidades;
Máximo por conta de tesouro — 1 000 000 unidades;
Mínimo por conta de tesouro — 1000 unidades.

Prazo e juros:

Prazo — 10 anos;
Taxa de juro:

Período de aplicação	Taxa de juro (*)
Igual ou superior a 5 anos	Taxa que esteja a ser praticada à data da subscrição tendo como referência a das OT a 5 anos para o período equivalente ao período de aplicação efectivo e a das OT a 10 anos, caso a aplicação se mantenha por este período, sendo determinada mensalmente no antepenúltimo dia útil do mês, para vigorar anualmente durante o período de aplicação.
Inferior a 5 anos	Taxa que esteja a ser praticada à data da subscrição tendo como referência a dos BT ou Euribor a 12 meses, sendo determinada mensalmente no antepenútimo dia útil do mês, para vigorar durante o período de aplicação correspondente.

(*) A fixação da taxa de juro obedece ao disposto no n.º 14 da presente resolução, processando-se a distribuição de juros de acordo com as regras previstas abaixo.

Período de contagem de juros — cada subscrição vence juros com uma periodicidade anual, nos termos previstos no quadro acima. O vencimento dos juros ocorre no dia do ano igual ao da data-valor da subscrição. No caso de esse dia não existir no mês de vencimento, o vencimento tem lugar no 1.º dia do mês seguinte.

Distribuição de juros, sem prejuízo do disposto no n.º 14 da presente resolução:

a) Até ao 5.º ano procede-se à distribuição de juros tendo como referência a taxa dos BT ou Euribor a 12 meses praticadas à data de subscrição;

b) No 5.º ano procede-se à distribuição da componente de juros correspondente à diferença entre a remuneração dos BT a 12 meses e das OT a 5 anos, por forma a garantir uma remuneração tendo como referência a destas OT durante o respectivo período de aplicação (diferencial de juros);

c) A partir do 5.º ano procede-se à distribuição de juros tendo como referência a taxa das OT a 5 anos praticadas à data de subscrição;

d) No 10.º ano procede-se à distribuição da componente de juros correspondente à diferença entre a remuneração da OT a 5 anos e das OT a 10 anos, por forma a garantir uma remuneração tendo como referência a destas OT durante o respectivo período de aplicação (diferencial de juros).

Reembolso — de capital ao valor nominal, na maturidade.

Resgate antecipado — total ou parcial, nas datas de vencimento de juros correspondentes ao dia do ano igual ao da data valor da subscrição. O resgate determina o reembolso do valor nominal das unidades resgatadas e o pagamento dos respectivos juros, nos termos previstos acima.

Resgate extraordinário — o resgate que ocorra fora das datas previstas no parágrafo anterior determina o não pagamento dos juros referentes ao período entre a última data de vencimento dos juros e a data do resgate extraordinário.

O resgate extraordinário só pode ocorrer passados, pelo menos, 6 meses desde a data de subscrição.

Titularidade e movimentação:

Cada pessoa singular só pode ser titular de uma conta aforro e a cada conta aforro está associado um número de identificação bancária (NIB);

O resgate pode ser efectuado pelo titular da conta aforro ou seus herdeiros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2010

A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2010, autorizou o Governo a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, e estabeleceu as condições gerais a que se deve subordinar o financiamento do Estado e a gestão da dívida pública no ano de 2010.

Assim:

Nos termos dos artigos 71.º e 73.º a 75.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 71.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 25 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo o IGCP, I. P., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, I. P., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 25 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro e ou de certificados do Tesouro até ao montante global máximo de 5000 milhões de euros.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de 20 000 milhões de euros.

6 — Autorizar o IGCP, I. P., a emitir dívida pública flutuante até ao limite previsto no artigo 75.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o IGCP, I. P., a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado, com o objectivo de melhorar as condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e os custos de financiamento do Estado.

8 — Autorizar o IGCP, I. P., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública.

9 — Autorizar o IGCP, I. P., a emitir valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado para a finalidade prevista no n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, até ao montante máximo de 1500 milhões de euros, conforme previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

10 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.os 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 71.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

11 — Autorizar o IGCP, I. P., a contrair, a título excepcional, empréstimos públicos até ao montante indicado no artigo 79.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

12 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças a competência para, por despacho, anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

13 — Determinar que os montantes dos empréstimos já contraídos ao abrigo dos n.os 3 a 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2010, de 27 de Janeiro, são imputados aos limites fixados na presente resolução para cada instrumento de endividamento público directo do Estado.

14 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2010

O Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2009, de 23 de Setembro, autorizou a realização da despesa inerente à adjudicação da empreitada de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional de Alcoentre, até ao valor de € 4 550 000.

Foi determinado que o procedimento adjudicatório referido, não obstante o valor, seguisse a forma de ajuste directo, tem em conta a respectiva urgência e os interesses de segurança envolvidos. O procedimento de ajuste directo implicava a consulta a três entidades de entre aquelas que se mostrem credenciadas com o grau Confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança.

Tendo em conta as necessidades supervenientes de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional, uma reavaliação do procedimento demonstrou que a despesa que melhor se adequa ao fim tido em vista deverá atingir o montante de € 5 000 000.

Considerando ainda o princípio da livre concorrência, prosseguido pela legislação nacional e comunitária em vigor — mormente nos casos em que se suscite a classificação de processos como secretos ou confidenciais — revoga-se a Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2009, de 23 de Setembro.

Tendo presente a missão atribuída ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., pelo Ministério da Justiça, de proceder ao melhoramento das condições existentes em diversos estabelecimentos prisionais, inicia-se um vasto conjunto de obras de manutenção das condições de habitabilidade e melhoria das condições de segurança do Estabelecimento Prisional de Alcoentre.

Tal circunstância não se compadece com a morosidade da tramitação de procedimento adjudicatório, reclamando uma intervenção célere e eficaz, que apenas é passível de ser alcançada através de ajuste directo.

Devem ainda ser tomadas em consideração as particulares e especiais exigências de segurança e absoluta confidencialidade de qualquer intervenção neste tipo de instalações, designadamente, ao nível da configuração do espaço, das suas funcionalidades e dos sistemas e procedimentos de vigilância e controlo que se afigurem necessários, sem nunca perder de vista o respeito pela dignidade da pessoa humana em reclusão.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa com a adjudicação da empreitada de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional de Alcoentre, até ao montante de € 5 000 000.

2 — Determinar, considerando a urgência de que se reveste o procedimento pré-contratual e os interesses de segurança descritos no preâmbulo, o recurso ao ajuste directo no processo de adjudicação da empreitada referida no número anterior, devendo, contudo, por razões de respeito das regras de livre concorrência, serem consultadas pelo menos três entidades de entre aquelas que estão devidamente credenciadas com o grau Confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2009, de 11 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.os 223/2009, de 11 de Setembro e n.º 278/2009, de 2 de Outubro.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Justiça a competência para a prática de todos os actos no âmbito do procedimento referido no número anterior, incluindo a competência para a aprovação das peças procedimentais, para a designação do júri do procedimento, bem como para a outorga do respectivo contrato.

4 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2009, de 23 de Setembro.

5 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2010

O Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., vai proceder à construção de um novo estabelecimento prisional em Castelo Branco.

Respondendo às necessidades do sistema penitenciário, este estabelecimento prisional seguirá um novo modelo de infra-estruturas prisionais, que concilia os objectivos de humanização no tratamento e ressocialização dos reclusos, com rigorosos e reforçados critérios de segurança, melhores condições de habitabilidade, e uma gestão racional de meios humanos e técnicos.

No âmbito da concepção e execução desta infra-estrutura, importa considerar as particulares e especiais exigências de segurança e absoluta confidencialidade de qualquer intervenção neste tipo de instalações, designadamente, ao nível da configuração do espaço, das suas funcionalidades e dos sistemas e procedimentos de vigilância e controlo que se afigurem necessários, bem como o imprescindível respeito pela dignidade humana dos reclusos.

Confirmada e evidenciada a complexidade que esta iniciativa envolve, nomeadamente no que concerne à previsão rigorosa dos custos associados, foi necessário proceder a uma reavaliação das condições previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2009, de 8 de Janeiro, de modo a concretizar o objectivo visado pelo respectivo procedimento, pelo que se procede à sua revogação.

Na sequência da referida resolução, foi promovida a classificação deste processo, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, e dos artigos 6.º e 9.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de Outubro, com o grau de segurança de Confidencial, que se mantém.

Ora, considerando as particulares e especiais exigências de segurança e absoluta confidencialidade necessárias à intervenção em instalações prisionais, a celebração do contrato de empreitada de concepção-construção do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco encontra-se dispensado das regras do procedimento de concurso público, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro. Não obstante a escolha pelo ajuste directo, por respeito ao princípio da concorrência, é decidida a consulta a, pelo menos, três entidades de entre aquelas que estão devidamente credenciadas com o grau Confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança, restringindo-se a respectiva decisão de qualificação dos candidatos apenas a este universo.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea *g*) do

artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministério da Justiça a realizar a despesa inerente ao procedimento destinado à celebração do contrato de empreitada de concepção-construção do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco, com o valor máximo de € 50 000 000, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 — Classificar o contrato e o procedimento de contratação relativo à concepção-construção das novas instalações do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco como Confidencial.

3 — Autorizar o recurso ao ajuste directo no processo de adjudicação da empreitada referida no número anterior, considerando os interesses de segurança descritos no preâmbulo, e, por razões de respeito pelo princípio da concorrência, a consulta, no mínimo, a três entidades de entre aquelas que estão devidamente credenciadas com o grau Confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2009, de 11 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.os 223/2009, de 11 de Setembro, e 278/2009, de 2 de Outubro.

4 — Declarar a imprescindível utilidade pública da empreitada de concepção-construção do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco, com as inerentes condicionantes, para efeitos de abate e ou transplantação de elementos florestais existentes no local da sua execução.

5 — Delegar, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Justiça, com a faculdade de subdelegação, as competências para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do respectivo procedimento previsto no n.º 2, com excepção do acto de adjudicação.

6 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2009, de 8 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/2010

de 11 de Junho

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar, com vista a promoverem a cooperação no domínio económico e reconhecendo o papel desempenhado pelos fluxos de investimento no reforço da cooperação económica e na promoção da prosperidade dos dois países, assinaram o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos.

O Acordo visa criar condições favoráveis aos investidores de ambos os Estados para que, no desempenho das suas actividades económicas, se estabeleçam no outro Estado com benefícios mútuos.

A concretização deste objectivo passa por nenhuma das Partes sujeitar os investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte a medidas de carácter discriminatório ou injustificadas.

O Acordo visa ainda proteger os investimentos de acções de expropriação, nacionalização ou de outras com efeitos equivalentes, permitindo que tal possa ocorrer apenas por força de lei, na prossecução do interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

Prevê também, entre outras medidas, a compensação por perdas, em caso de conflito armado ou situações idênticas, estabelecendo o direito à devida restituição ou indemnização.

No respeito pela soberania e pelas leis da Parte receptora, o presente Acordo protege ainda a transferência de capitais com vista à promoção da prosperidade económica dos dois Estados.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 21 de Abril de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — José António Fonseca Vieira da Silva.*

Assinado em 31 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 2 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO ESTADO DO QATAR SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar, adiante designadas «Partes»:

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes no território da outra Parte na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção desses investimentos contribuirá para estimular o fluxo de capital e tecnologias entre as duas Partes, no interesse do desenvolvimento económico sustentável:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo e salvo estipulado em contrário:

1 — O termo «investimentos» designa toda a espécie de bens e direitos investidos por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, nos termos da legislação da última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

a) Propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, garantias, penhores e direitos análogos;

b) Acções, quotas, obrigações ou outras formas de participação em sociedades e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;

c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;

d) Direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, *know-how* e *goodwill;*

e) Concessões conferidas por força de lei, nos termos de contrato ou por um acto administrativo, de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;

f) Bens que, no âmbito e em conformidade com a legislação e respectivos contratos de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de uma Parte, em conformidade com a sua legislação.

1.1 — Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com a legislação da Parte, no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2 — O termo «investidores» designa:

No que respeita a República Portuguesa:

a) Pessoas singulares, com a nacionalidade da República Portuguesa, nos termos da respectiva legislação;

b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais e associações que tenham sede no território da República Portuguesa e estejam constituídas e funcionem de acordo com a respectiva legislação;

No que respeita o Estado do Qatar:

a) Pessoas singulares, com a nacionalidade do Estado do Qatar, nos termos da respectiva legislação aplicável;

b) Governo, agências governamentais, empresas, sociedades, firmas e associações empresariais que estejam constituídas e funcionem de acordo com a legislação em vigor no Estado do Qatar e que tenham sede no território do Estado do Qatar.

3 — O termo «rendimentos» designa os proveitos gerados por investimentos num determinado período, incluindo em particular, mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outras formas de ganhos relacionados com o investimento, incluindo pagamentos por conta de assistência técnica.

3.1 — Caso os rendimentos de investimentos na definição que acima lhes é dada venham a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos do primeiro investimento.

3.2 — Os rendimentos dos investimentos gozam da mesma protecção concedida aos investimentos.

4 — O termo «território» designa:

a) No que respeita à República Portuguesa: o território no qual a República Portuguesa exerce, de acordo com o direito internacional e a respectiva legislação nacional, direitos soberanos ou jurisdição, incluindo o território terrestre, o mar territorial e o espaço aéreo sobre estes, assim como as áreas marítimas adjacentes aos limites do mar territorial, incluindo o leito marítimo e o correspondente subsolo;

b) No que respeita ao Estado do Qatar: o território do Estado do Qatar, as águas internas e territoriais, incluindo leitos e subsolos, o espaço aéreo correspondente, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, sobre as quais o Estado do Qatar exerce soberania, direitos soberanos e jurisdição, de acordo com as disposições do direito internacional e a legislação do Qatar.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, antes e após a sua entrada em vigor, em conformidade com as respectivas disposições legais, com excepção dos diferendos relativos a investimentos emergentes antes da respectiva entrada em vigor.

Artigo 3.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Cada Parte encorajará e criará condições favoráveis à realização de investimentos por investidores da outra Parte no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com a respectiva legislação.

2 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes, em conformidade com as respectivas legislações, gozarão, a todo o tempo, de tratamento justo e equitativo e de plena protecção e segurança no território da outra Parte.

3 — As Partes não sujeitarão a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

Artigo 4.º

Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte serão objecto de tratamento não menos favorável do que o concedido pela última Parte aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes concedem aos investidores da outra Parte, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes a investidores da outra Parte que possa ser outorgado em virtude de:

a) Participação em, ou associação com, uniões aduaneiras, zonas de comércio livre, uniões económicas, uniões monetárias, existentes ou a criar e em outras convenções internacionais que resultem em uniões semelhantes ou entidades similares;

b) Convenções bilaterais e multilaterais, com carácter regional ou não, de natureza total ou parcialmente fiscal.

Artigo 5.º

Outras obrigações

1 — Se para além do presente Acordo as disposições da legislação interna de uma das Partes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha

a vigorar entre as duas Partes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — Ambas as Partes cumprirão quaisquer obrigações contratuais, não incluídas no presente Acordo, assumidas em relação aos investimentos realizados por investidores da outra Parte no seu território.

Artigo 6.º

Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte não podem ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas «expropriação»), excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2 — A indemnização referida no n.º 1 deste artigo deve corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha ocorrido ou ao momento em que a futura expropriação seja do conhecimento público, contando, para o efeito, a primeira das datas. A indemnização deve ser paga sem demora, vence os usuais juros comerciais, calculados a uma taxa justa e equitativa — que não deverá ser inferior à taxa LIBOR a seis meses —, desde a data da expropriação até à data da sua liquidação e deve ser pronta, efectiva, adequada e livremente transferível.

3 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá o direito, de acordo com a legislação da Parte no território da qual os bens tiveram sido expropriados, à pronta revisão do seu caso, em processo judicial ou outro competente naquela Parte e à avaliação dos seus investimentos, de acordo com os princípios definidos neste artigo.

Artigo 7.º

Compensação por perdas

1 — Os investidores de uma das Partes que venham a sofrer perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional receberão dessa Parte tratamento não menos favorável do que o concedido por essa Parte aos investimentos dos seus próprios investidores ou de investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnização ou outros factores pertinentes.

2 — A compensação prevista no n.º 1 deste artigo deve ser transferível livremente e sem demora em moeda convertível.

Artigo 8.º

Transferências

1 — Ambas as Partes, em conformidade com a respectiva legislação, garantem aos investidores da outra Parte a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

a) Do capital inicial e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;

b) Dos rendimentos definidos no n.º 3 do artigo 1.º deste Acordo;

c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos, reconhecidas por ambas as Partes como investimentos;

d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação totais ou parciais dos investimentos;

e) Das compensações ou outros pagamentos previstos nos artigos 6.º e 7.º deste Acordo;

f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 9.º do presente Acordo;

g) Dos salários de trabalhadores estrangeiros, autorizados a trabalhar, em conexão com o investimento, no território da outra Parte.

2 — As transferências referidas neste artigo são efectuadas sem demora, em moeda livremente convertível, à taxa de câmbio aplicável pela Parte em cujo território tenha sido realizado o investimento, na data de transferência.

3 — Para os efeitos do presente artigo, entende-se que uma transferência foi realizada «sem demora» quando a mesma for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades de transferência indispensáveis, o qual não poderá, em caso algum, exceder 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento de transferência.

Artigo 9.º

Sub-rogação

No caso de uma das Partes ou a agência por ela designada efectuar um pagamento a um dos seus investidores, em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte, esta última reconhecerá a atribuição de todos os direitos e acções desse investidor à primeira Parte ou à agência por ela designada, que poderá exercer tais direitos nos mesmos termos e condições que o investidor.

Artigo 10.º

Resolução de diferendos entre as Partes

1 — Os diferendos que surjam sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes não chegarem a uma resolução no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal arbitral *ad hoc,* a estabelecer nos termos dos números seguintes.

3 — O tribunal arbitral será constituído do seguinte modo:

a) Cada Parte nomeará um árbitro, no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido escrito de arbitragem;

b) No prazo de um mês, os dois nomearão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, como presidente do tribunal arbitral.

4 — Se o tribunal arbitral não estiver constituído no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido escrito de arbitragem, qualquer das Partes pode solicitar

ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações.

5 — Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de proceder às nomeações por qualquer outra razão, o membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga na hierarquia, que não seja nacional de qualquer das Partes ou que não esteja impedido de o fazer, será convidado a fazer tais nomeações.

6 — O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras de procedimento e decidirá de acordo com as disposições do presente Acordo e do direito internacional.

7 — A decisão do tribunal arbitral, que será definitiva e vinculativa para ambas as Partes, será tomada por maioria de votos.

8 — Em caso de diferendo quanto ao significado ou ao âmbito da decisão, o tribunal arbitral deverá explicá-lo, a pedido de qualquer das Partes.

9 — Cada Parte suportará as despesas do seu próprio árbitro e da sua representação no processo perante o tribunal arbitral, sendo as despesas relativas ao presidente e ao tribunal repartidas em partes iguais por ambas as Partes.

10 — O tribunal arbitral pode adoptar um regulamento diferente quanto às despesas.

Artigo 11.º

Resolução de diferendos entre uma Parte e um investidor da outra Parte

1 — Os diferendos que surjam entre um investidor de uma das Partes e a outra Parte relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos de forma amigável entre as partes no diferendo.

2 — Se um diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses contados da data em que uma das Partes no diferendo o tiver suscitado, poderá, a pedido do investidor, ser submetido:

a) Aos tribunais competentes da Parte no território da qual se situa o investimento; ou

b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI), para conciliação ou arbitragem, nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965; ou

c) A um tribunal arbitral *ad hoc,* estabelecido de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI).

3 — A decisão de submeter o diferendo a um dos procedimentos referidos no número anterior é irreversível.

4 — Qualquer sentença de um tribunal *ad hoc* será definitiva e vinculativa. Qualquer sentença emitida ao abrigo da Convenção referida na alínea *b*) do n.º 2 deste artigo será vinculativa e apenas será objecto de recursos ou outros procedimentos se previstos na Convenção em causa. As sentenças serão vinculativas de acordo com a lei interna.

5 — Após a conclusão do processo judicial ou arbitral e em caso de incumprimento da sentença proferida nos termos deste artigo, as Partes poderão, a título excepcional, recorrer à via diplomática com vista a garantir a execução da referida sentença.

Artigo 12.º

Relações entre as Partes

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão independentemente da existência de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes.

Artigo 13.º

Consultas

Qualquer das Partes pode propor à outra Parte a realização de consultas sobre qualquer matéria relacionada com a interpretação, aplicação e implementação deste Acordo. A outra Parte dará a melhor atenção à proposta e proporcionará oportunidade adequada para a realização de tais consultas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os procedimentos legais internos de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 12 meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

4 — No que se refere aos investimentos realizados antes da data de denúncia, as disposições dos artigos 1.º a 13.º permanecerão em vigor por um período de 10 anos a partir da data de denúncia do presente Acordo.

Artigo 16.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14.º do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o acto pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Lisboa no dia 21 do mês de Abril do ano de 2009, em duplicado, na língua portuguesa, árabe e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Manuel Pinho, Ministro da Economia e da Inovação.

Pelo Governo do Estado do Qatar:

Fahad Bin Jassim Al Thani, Ministro do Comércio.

(ب) **بالنسبة لدولة قطر**: تعني الأراضي والمياه الداخلية والإقليمية لدولة قطر، وقاعها وباطنها، والفضاء الجوي الذي يعلوها، والمنطقة الاقتصادية الخالصة والجرف القاري، والتي تمارس عليها دولة قطر سيادتها وحقوقهما السيادية واختصاصها القضائي، وفقاً لأحكام القانون الدولي وقوانينها وأنظمتهما الداخلية.

مادة (2)
النطاق

تطبق هذه الاتفاقية على جميع استثمارات مستثمري أي من الطرفين المتعاقدين في إقليم الطرف الآخر، الموافق عليها وفقاً لقوانينه ونظمه، سواء تمت هذه الاستثمارات قبل أو بعد نفاذ هذه الاتفاقية. ولكن لا تطبق على أي نزاع متعلق بالاستثمارات التي نشأت قبل دخولها حيز النفاذ.

مادة (3)
تشجيع وحماية الاستثمارات

1) يشجع كل طرف متعاقد، ويعمل على إيجاد ظروف مواتية لمستثمري الطرف المتعاقد الآخر للاستثمار على إقليمه ويسمح بإقامة هذه الاستثمارات وفقاً لقوانينه ونظمه السارية.
2) تمنح استثمارات مستثمري كل طرف المقامة وفقاً لقوانينه وأنظمته، في جميع الأوقات، معاملة عادلة ومنصفة في إقليم الطرف الآخر، وتتمتع بحماية وامن كاملين في إقليم الطرف الآخر.
3) لا يحق لأي طرف، القيام في أراضيه بأي إجراء، غير عقلاني أو اعتباطي أو تمييزي، بإدارة، وصيانة، واستخدام والتصرف وبيع الاستثمارات لمستثمرين من الطرف الآخر.

مادة (4)
المعاملة الوطنية وشرط الدولة الأكثر رعاية

1) يمنح كل طرف في إقليمه استثمارات مستثمري الطرف الآخر معاملة لا تقل أفضلية عن تلك التي تمنح لاستثمارات مستثمريه أو مستثمري أي دولة ثالثة، أيهما كان أفضل.
2) يمنح كل طرف مستثمري الطرف الآخر، فيما يتعلق بإدارة وصيانة واستخدام والتصرف وبيع استثماراتهم، معاملة عادلة ومنصفة ولا تقل أفضلية عن تلك التي يمنحها لمستثمريه أو مستثمري دولة ثالثة.
3) لا يجوز تأويل أحكام هذه المادة بفرض على طرف للسماح لمستثمري الطرف الآخر واستثماراتهم من الاستفادة من أي معاملة أو تفضيل أو امتيازات يمكن أن يقدمها الطرف الأول بحكم:
(أ) عضويته أو ارتباطه القائمة في الحال أو في المستقبل والمتعلقة بأي اتحادات جمركية أو مناطق تجارة حرة أو اتحادات اقتصادية أو اتحادات نقدية أو أي اتفاقيات دولية ناتجة من هذه الاتحادات أو منظمات مشابهة، و
(ب) اتفاقيات ثنائية أو متعددة، لها طابع إقليمي أو غير إقليمي، تتعلق بصورة كلية أو أساسية بالضرائب.

مادة (5)
الالتزامات الأخرى

1) إذا كانت قوانين وأنظمة أي من الطرفين أو التزاماته بموجب القانون الدولي القائمة حالياً أو قد تنشأ فيما بعد بين الطرفين بالإضافة إلى هذه الاتفاقية تتضمن أنظمة، سواء كانت عامة أو محددة، تخول استثمارات مستثمري الطرف الآخر بمعاملة أكثر أفضلية مما تنص عليها هذه الاتفاقية، هذه الأنظمة ، تصبح هي السائدة إلى الحد الذي هو أكثر أفضلية.

2) يفي كل طرف بالتزاماته التعاقدية، الناتجة عن تلك المنصوص عليها في هذه الاتفاقية، بالنسبة لاستثمارات مستثمري الطرف الآخر في إقليمه.

مادة (6)
نزع الملكية

1) لا تخضع استثمارات مستثمري أي من الطرفين في إقليم الطرف الآخر لإجراء نزع الملكية أو التأميم أو أي إجراء له أثر مماثل لنزع الملكية أو التأميم (المشار إليه فيما بعد بنزع الملكية)، ما لم يكن للمنفعة عامة وبدون تمييز ولقاء تعويض مناسب وفقاً للقوانين المطبقة.
2) يكون التعويض المذكور في البند (1) من هذه المادة طبقا للقيمة السوقية للاستثمار المنزوع ملكيته مباشرة في تاريخ اتخاذ القرار أو قبل أن يكون قرار النزع معلن، أيهما كان أسبق، ويتم سداد التعويض بدون تأخير ويشمل الفائدة التجارية المعتادة بمعدل عادل ومنصف - والتي لا تقل عن سعر الفائدة ليبور خلال فترة ستة (6) أشهر - من تاريخ نزع الملكية حتى تاريخ السداد، وأن يتم بصورة فورية وفعالة وملائمة وقابل للتحويل بحرية.
3) يحق للمستثمرين الذين تتعرض استثماراتهم لإجراء نزع الملكية، وفقاً لتشريعات الطرف الذي اتخذ إجراء نزع الملكية، طلب إعادة النظر بصفة عاجلة بمعرفة سلطة قضائية أو سلطة أخرى مختصة لهذا الطرف، في تقييم التعويض المستحق لاستثماراتهم وفقا للقواعد التي نصت عليها هذه المادة.

اتفاقيـــة
بشأن التشجيع والحماية المتبادلة للاستثمارات
بين
حكومة جمهورية البرتغال
و حكومة دولة قطر

إن حكومة جمهورية البرتغال،
وحكومة دولة قطر،

المشار إليهما فيما بعد بـ "الطرفان " .

رغبة منهما في إيجاد ظروف مواتية للاستثمارات بواسطة مستثمري أحد الطرفين في إقليم الطرف الأخر على أساس المنافع المتساوية والمتبادلة،

وإدراكا منهما بأن حماية وتشجيع هذه الاستثمارات سوف يؤدي إلى تحفيز تدفق رأس المال والتقنية بين الطرفين لمصلحة التنمية الاقتصادية المستمرة ،

قد اتفقتا على ما يلي :

مادة (1)
تعاريف

لأهداف هذه الاتفاقية ما لم يقتض السياق معنى آخر:

1- مصطلح "الاستثمار" يعني أي نوع من الأصول والحقوق المستثمرة من قبل مستثمر أحد الطرفين في إقليم الطرف الآخر، وفقا لقوانين الطرف الأخير، ويشمل على وجه الخصوص لا الحصر ما يلي:
(أ) الأموال المنقولة والغير المنقولة وأي حقوق عينية أخرى مثل الرهون وحقوق الامتياز والرهون الحيازية وأي حقوق مشابهة.
(ب) الحصص و الأسهم و سندات الشركات و أي شكل آخر من مصالح أنشطة الشركات و/أو المصالح الاقتصادية.
(ج) المتطلبات النقدية أو لأي حقوق أخرى لها قيمة اقتصادية.
(د) حقوق الملكية الفكرية مثل حقوق التأليف والنشر، وبراءات الاختراع ونماذج المنفعة والرسوم والنماذج الصناعية والعلامات التجارية والأسماء التجارية، والتجارة والأسرار التجارية، والعمليات التقنية والخبرة والسمعة التجارية.
(ه) الامتيازات التي يمنحها القانون، بموجب عقد أو إجراء إداري من السلطة المختصة في الدولة، بما فيها امتياز للتنقيب والبحث واستغلال الموارد الطبيعية.
(و) السلع بموجب اتفاقية التأجير، التي توضع تحت تصرف المستأجر في إقليم أحد الطرفين بما يتفق مع قوانينه وأنظمته.

1-1 : أي تغييرات في شكل الأصول المستثمرة لا يؤثر على صفتها كاستثمارات، شرط أن يكون هذا التغيير لا يتعارض مع قوانين وأنظمة الطرف الذي على إقليمه الاستثمار.

2- مصطلح "المستثمر" يعني

- بالنسبة لجمهورية البرتغال:
(أ) الأشخاص الطبيعيين الذين يعدون مواطنين لجمهورية البرتغال وفقاً للقوانين والأنظمة.
(ب) الأشخاص القانونيين وتشمل المؤسسات ، والشركات التجارية و الاتحادات ، ويكون مقرها المسجل في أراضي الجمهورية البرتغالية وأنشئت أو أسست وفقاً لقوانينها وأنظمتها.

- بالنسبة لدولة قطر :
(أ) الأشخاص الطبيعيون الذين يعدون مواطنون قطريون وفقاً لأحكام القوانين السارية فيها.
(ب) الحكومات والوكالات الحكومية والمؤسسات العامة والشركات والمنشآت أو اتحادات رجال الأعمال المقامة أو المؤسسة بموجب القانون الساري في دولة قطر والتي يقع مقر مركزها الرئيسي في إقليم دولة قطر.

3- مصطلح "العائدات" الأموال التي يدرها الاستثمار، خلال فترة معينة، وتشمل على وجه الخصوص لا الحصر، الأرباح وأرباح الأسهم والفوائد والإتاوات أو غير ذلك من أشكال الدخل ذات الصلة بالاستثمارات بما في ذلك رسوم المساعدة التقنية.

3-1 - في حالة إعادة استثمار عائدات الاستثمارات التي تم تعريفها أعلاه فإن الدخل الناتج من إعادة الاستثمارات يعتبر أيضا كدخل مرتبط بالاستثمارات الأولى.

3-2- تخضع عائدات الاستثمارات لنفس الحماية التي تمنح للاستثمارات.

4- مصطلح"الإقليم":

(أ) **بالنسبة لجمهورية البرتغال** : يعني إقليم جمهورية البرتغال، وفقا للقانون الدولي وقوانينها الوطنية التي تمتلك عليها، حقوقها السيادية و القضائية بما فيه الأراضي والمياه الاقليمية والمجال الجوي الذي يعلوها وكذلك المناطق البحرية المتأخمة للحدود الخارجية للمياه الإقليمية ، بما في ذلك قاع البحر وباطن الأرض.

10) يمكن لهيئة التحكيم أن تقرر خلافا لذلك فيما يتعلق بالتكاليف.

مادة (11)
تسوية المنازعات بين طرف ومستثمر للطرف الآخر

1) أي نزاع ينشأ بين مستثمر تابع لأحد الطرفين والطرف الآخر فيما يتعلق باستثماراته في إقليم الطرف الآخر يتم تسوية وديا بين الطرفين.

2) إذا لم يتم تسوية هذا النزاع خلال فترة ستة (6) أشهر من تاريخ إثارته من قبل احد الطرفين، فيتم إحالته بناء على طلب كتابي من المستثمر إلى:-

(أ) المحكمة المختصة التابعة للطرف المقام على إقليمه الاستثمار. أو
(ب) المركز الدولي لتسوية منازعات الاستثمار من خلال المصالحة والتحكيم، والذي أنشئ بمقتضى الاتفاقية الخاصة بتسوية منازعات الاستثمار بين الدول وبين مواطني الدول الأخرى التي وقعت في واشنطن بتاريخ 18مارس 1985. أو
(ج) هيئة التحكيم الحرة التي أنشئت وفقاً لقواعد التحكيم التي وضعتها لجنة الأمم المتحدة للقانون التجارة الدولي(UNCITRAL) .

3) القرار بإحالة النزاع على أحد من الإجراءات المذكورة أعلاه يكون نهائياً.

4) أي قرار من قبل هيئة التحكيم الحرة يكون نهائياً وملزماً. وأي قرار بموجب إجراءات الاتفاقية المشار إليها في الفقرة (ب) من البند (2) أعلاه يكون ملزماً وغير قابل للاستئناف أو المعالجات المنصوص عليها في هذه الاتفاقية. ويطبق القرار وفقاً للقانون المحلي.

5) عند انتهاء الإجراءات القضائية أو التحكيمية و لم يلتزم الطرف بالقرار القضائي أو التحكيمي، يجوز للطرفين على حد سواء بصورة استثنائية في استخدام القنوات الدبلوماسية لضمان نفاذ القرار المذكور.

مادة (12)
العلاقات بين الطرفين

تطبق أحكام هذه الاتفاقية بغض النظر عن وجود علاقات دبلوماسية أو قنصلية بين الطرفين.

مادة (13)
المشاورات

يجوز لأي من الطرفين أن يقترح على الطرف الآخر إجراء المشاورات في أي موضوع يتعلق بتفسير وتطبيق وتنفيذ هذه الاتفاقية. وسوف ينظر الطرف الآخر بجدية إلى هذا الاقتراح ، ويوفر الفرصة الملائمة لمثل هذه المشاورات.

مادة (14)
نفاذ الاتفاقية

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ في اليوم الثلاثين (30) بعد استلام آخر إخطار كتابي عن طريق القنوات الدبلوماسية، يؤكد إتمام الإجراءات القانونية الداخلية المطلوبة لدخولها حيز النفاذ.

مادة (15)
مدة الاتفاقية وانتهائها

1 - تظل هذه الاتفاقية سارية المفعول لمدة عشر (10) سنوات وتجدد تلقائياً لمدة مماثلة.

2- يمكن لأي من الطرفين إنهاء هذه الاتفاقية بناء على إخطار كتابي عن طريق القنوات الدبلوماسية بفترة لا تقل عن اثني عشر (12) شهراً من تاريخ إنهائها أو انتهائها.

3- في حالة إنهاء هذه الاتفاقية فإنها تنتهي في موعد إنهائها أو انتهائها.

4- بالنسبة للاستثمارات المقامة قبل تاريخ إنهاء أو انتهاء هذه الاتفاقية فإن أحكام المواد من (1) إلى (13) تظل سارية المفعول لمدة عشر (10) سنوات من تاريخ إنهاء أو انتهاء هذه الاتفاقية.

مادة (16)
التعديلات

يجوز تعديل أحكام هذه الاتفاقية أو أي نص من نصوصها باتفاق الطرفين كتابة وذلك بعد اتخاذ الإجراءات القانونية المعمول بها في كلا البلدين.

وإشهادا على ما تقدم قام المفوضان أدناه والمخولان من قبل حكومتيهما بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

مادة (7)
التعويض عن الأضرار والخسائر

1) يمنح مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين التي تعرضت استثماراتهم لخسائر في إقليم الطرف الآخر نتيجة حرب ، أو نزاعات مسلحة أخرى، أو ثورة أو حالة طوارئ وطنية، أو غيرها في إقليم الطرف الآخر، معاملة لا تقل أفضلية عن تلك التي يمنحها لمستثمريه أو مستثمري دولة ثالثة ، وذلك بالنسبة للتعويض و التأمينات أو أي تسويات أخرى.
2) تتم التعويضات المنصوص عليها في البند (1) من هذه المادة دون تأخير، وتتمتع بحرية التحويل بعملة قابلة للتحويل.

مادة (8)
التحويلات

1) يضمن كل طرف لمستثمري الطرف الآخر، وفقاً لقوانينه وأنظمته، بحرية التحويل للمبالغ المتعلقة باستثماراتهم، وتشمل على وجه الخصوص لا الحصر:
(أ) مبالغ رأس المال الرئيسية والمبالغ الإضافية الضرورية للمحافظة على الاستثمار وزيادته.
(ب) العائدات المحددة في البند (3) من المادة (1) من هذه الاتفاقية.
(ج) أموال الخدمات، وتسديد أقساط القروض المعترف بها من قبل كلا الطرفين على أنها استثمار.
(د) حصيلة البيع أو التصفية الكلية أو الجزئية للاستثمار.
(ه) التعويضات أو غيرها من المدفوعات المشار إليها في المادتين (6) و (7) من هذه الاتفاقية.
(و) أي مدفوعات أولية التي يمكن أن تقدم باسم المستثمر وفقاً للمادة (9) من هذه الاتفاقية.
(ز) الأجور التي يتقاضاها العمال الأجانب نظير عملهم المرتبط باستثمار على إقليم الطرف الآخر.
2) تتم التحويلات المشار إليها في هذه المادة يتم دون تأخير ، وبعملة قابلة للتحويل بحرية ، على أساس سعر الصرف المطبق داخل اقليم الطرف المقام فيه الاستثمارات في تاريخ التحويل.
3) لأغراض هذه المادة ، يتم التحويل "دون تأخير" إذا كان في حدود الفترة المطلوبة عادة لإتمام الإجراءات الشكلية الضرورية للتحويل، التي لا ينبغي أن تتجاوز في أي ظرف الثلاثين (30) يوماً من تاريخ إحالة المتطلبات اللازمة للتحويل.

مادة (9)
الحلول

عندما يدفع أحد الطرفين أو وكيله المعين لمستثمريه بموجب ضمان للاستثمار المقام على إقليم الطرف الآخر، فإن هذا الأخير يعترف بحق التنازل عن كل حقوق ومطالبات المستثمر صاحب التعويض إلى الطرف السابق أو وكيله المعين، ليمارس بموجب حق الحلول أي حق مماثل بنفس الحد.

مادة (10)
تسوية المنازعات بين الطرفين

1) يتم تسوية أي نزاع يتعلق بتفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية، أن أمكن، من خلال المفاوضات عن طريق القنوات الدبلوماسية.

2) إذا لم يتوصل الطرفان إلى تسوية خلال فترة ستة (6) أشهر بعد بدء المفاوضات، فيتم إحالة النزاع، بطلب من أي من الطرفين إلى هيئة التحكيم حرة وفقاً لأحكام البنود التالية:
3) تشكل هيئة التحكيم على النحو التالي:
(أ) يعين كل طرف خلال شهرين محكما واحدا ، من تاريخ استلام طلب كتابي للتحكيم.
(ب) يعين المحكمان معا خلال فترة (1) شهر محكماً ثالثاً من مواطني دولة ثالثة لها مع كلا البلدين علاقات دبلوماسية ويكون رئيسا لهيئة التحكيم.
4) إذا لم تشكل هيئة التحكيم خلال فترة ثلاثة (3) أشهر من تاريخ استلام الطلب الكتابي للتحكيم ، يجوز لأي من الطرفين أن يطلب من رئيس محكمة العدل الدولية لإجراء التعيينات اللازمة.
5) إذا كان رئيس محكمة العدل الدولية من مواطني أحد الطرفين أو كان هناك ما يحول دون إجراء التعيينات لأي سبب آخر ،فإن قرار التعيين يتخذ من قبل عضو المحكمة الذي يليه في الأولوية على أن لا يكون من أحد مواطني الطرفين أو أن لا يكون هناك مانع يحول دون إجراء هذا التعيين.
6) تحدد هيئة التحكيم قواعدها وإجراءاتها الخاصة بها وتصدر قراراتها وفقاً لأحكام هذه الاتفاقية والقانون الدولي.
7) تصدر هيئة التحكيم قراراتها بأغلبية الأصوات، وتكون نهائية وملزمة لكلا الطرفين.
8) يتعين على هيئة التحكيم بناء على طلب أي من الطرفين تفسير أي خلاف في معنى أو نطاق القرار.

9) يتحمل كل طرف التكلفة الخاصة بمحكمه وتمثيله في هيئة التحكيم، ويتقاسم الطرفان بالتساوي بينهما المصاريف الخاصة بالرئيس.

وإشهادا على ما تقدم قام المفوضان أدناه والمخولان من قبل حكومتيهما بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

حررت هذه الاتفاقية في **مدينة لشبونة** بتاريخ 1430/4/ هجرية الموافق 4/ 2009 ميلادية، من نسختين أصليتين، بكل من اللغات البرتغالية والعربية والانجليزية، ولكل منها ذات الحجية. وفي حال حدوث خلاف في التفسير يرجح النص المحرر باللغة الانجليزية.

عن حكومة جمهورية البرتغال **عن حكومة دولة قطر**

فهد بن جاسم بن محمد آل ثاني
وزير الأعمال والتجارة

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE STATE OF QATAR ON THE RECIPROCAL PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the State of Qatar, hereinafter referred to as the «Parties»:

Desiring to create conditions favourable for fostering investments made by investors of one Party in the territory of the other Party on the basis of equality and mutual benefit;

Recognising that the promotion and protection of these investments will stimulate the flow of capital and technology between the two Parties in the interest of economic sustainable development:

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement, and unless stated otherwise:

1 — The term «investments» means any kind of assets and rights invested by investors of one of the Parties in the territory of the other Party, in accordance with the law of the latter, including in particular, though not exclusively:

a) Movable and immovable property as well as any other rights in rem, such as mortgages, liens, pledges and similar rights;

b) Shares, stocks, debentures, or other forms of interest in companies and/or economic interests from the respective activity;

c) Claims to money or to any other rights having an economic value;

d) Intellectual property rights such as copyrights, patents, utility models, industrial designs, trade marks, trade names, trade and business secretes, technical processes, know-how and good will;

e) Concessions conferred by law, under a contract or by an administrative act of a competent state authority, including concessions for prospecting research and exploitation of natural resources;

f) Goods that, under a leasing agreement, are placed at the disposal of a lessee in the territory of one Party in conformity with its laws and regulations.

1.1 — Any changes of the form in which assets are invested does not affect their character as investments, provided that such a change does not go against the laws and regulations of the Party in whose territory the investment was made.

2 — The term «investors» means:

In respect of the Portuguese Republic:

a) Natural persons having the nationality of the Portuguese Republic, in accordance with its laws and regulations;

b) Legal persons, including corporations, commercial companies and associations, which main office is in the territory of the Portuguese Republic and are incorporated or constituted in accordance with its laws and regulations;

In respect of the State of Qatar:

a) Natural persons deriving their status as nationals of the State of Qatar according to its applicable law;

b) Government and Governmental agencies, corporations, companies, firms and business associations incorporated or constituted under the law in force in the State of Qatar and having their headquarters in the territory of the State of Qatar.

3 — The term «returns» means the amounts yielded by investments, over a given period, including in particular, though not exclusively, profits, dividends, interests, royalties or other forms of income related to the investments, including technical assistance fees.

3.1 — In cases where the returns of investments, as defined above, are reinvested, the income resulting from the reinvestment shall also be considered as income related to the first investments.

3.2 — The returns of investments are subject to the same protection given to the investments.

4 — The term «territory» means:

a) In respect of the Portuguese Republic: the territory in which the Portuguese Republic has in accordance with international law and its national laws, sovereign rights or jurisdiction, including land territory, territorial sea and air space above it, as well as those maritime areas adjacent to the outer limits of the territorial sea, including seabed and subsoil thereof;

b) In respect of the State of Qatar: means the State of Qatar's Lands, internal and territorial waters including its bed and subsoil, the air space over them, the exclusive economic zone and the continental shelf, over which the State of Qatar exercises its sovereignty and its sovereign rights and jurisdiction in accordance with the provisions of international law and Qatar's laws and regulations.

Article 2

Scope

This Agreement shall apply to all investments made by investors from one of the Parties in the territory of the other Party, which are made prior to as well as after its entry into force, in accordance with the respective laws and regulations, but shall not apply to any dispute concerning investments which has arisen before its entry into force.

Article 3

Promotion and protection of investments

1 — Each Party shall encourage and create favourable conditions for investors of the other Party to make invest-

ments in its territory, and shall admit such investments in accordance with its laws and regulations.

2 — Investments of investors of either Party made in accordance with the respective laws and regulations shall at all times be accorded fair and equitable treatment and shall enjoy full protection and security in the territory of the other Party.

3 — Neither Party shall in any way impair by unreasonable, arbitrary or discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment and disposal of investments in its territory of investors of the other Party.

Article 4

National and most favoured nation treatment

1 — Investments made by investors of one Party in the territory of the other shall be accorded treatment that is not less favourable than the latter Party accords to the investments of its own investors or investments of investors of any third State, whichever is more favourable.

2 — Investors of one Party shall be accorded by the other Party, as regards the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of their investments, treatment that is fair and equitable and not less favourable that the latter Party accords to its own investors or to investors of any third State.

3 — The provisions of this article shall not be construed so as to oblige one Party to extend to the investors of the other Party the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Party by virtue of:

a) Any membership of or association with any existing or future customs unions, free trade zones, economic union, monetary union and any international agreement resulting in such unions or similar institution; and

b) Bilateral and multilateral agreements having or not regional nature, relating wholly or mainly to taxation.

Article 5

Other Obligations

1 — If the laws and regulations of either Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Parties in addition to this Agreement contain a regulation, whether general or specific, entitling investments made by investors of the other Party to a treatment more favourable than the one provided for by this Agreement, such regulation shall, to the extent that is more favourable, prevail over this Agreement.

2 — Each Party shall fulfil any contractual obligations, beyond the ones foreseen in the present Agreement, regarding investments made by investors of the other Party in its territory.

Article 6

Expropriation

1 — Investments made by investors of either Party in the territory of the other Party shall not be expropriated, nationalised or subject to any other measures with equivalent effects to expropriation or nationalisation (hereinafter referred to as expropriation) except by virtue of law, for the public interest, on a non-discriminatory basis and against prompt compensation.

2 — The compensation mentioned in paragraph 1 of this article shall amount to the market value of the expropriated investments immediately before the expropriations taken or before the impending expropriation became public knowledge, whichever is the earlier. The compensation shall be paid without delay, shall include the usual commercial interest at a fair and equitable rate — which shall not be less than the prevailing six month LIBOR —, from the date of the expropriation until the date of payment and shall be prompt, effective, adequate and freely transferable.

3 — Investors whose investments are expropriated shall have the right under the law of the expropriating Party to the prompt review, by a judicial or other competent authority of that Party, of their cases and of valuation of their investments in accordance with the principles set out in this article.

Article 7

Compensation for damages and losses

1 — Investors of one Party whose investments suffer losses in the territory of the other Party, owning to war or other armed conflict, revolution, a state of national emergency or other events considered as such by international law, shall be accorded treatment no less favourable by the latter Party than that Party accords to the investments of its own investors, or of any third State, whichever is more favourable, as regards restitution, indemnification or other valuable consideration.

2 — The compensation foreseen in paragraph 1 of this article shall be, without delay, freely transferable in convertible currency.

Article 8

Transfers

1 — Each Party, in accordance with its laws and regulations, shall guarantee to investors of the other Party the free transfer of sums related to their investments including, in particular, though not exclusively:

a) The initial capital and additional amounts necessary to maintain or increase the investments;

b) The returns defined in paragraph 3 of article 1 of this Agreement;

c) The funds in service, repayments and amortisation of loans, recognised by both Parties to be an investment;

d) The proceeds obtained from the total or partial sale or from the total or partial liquidation of the investment;

e) The compensation or other payments referred to in articles 6 and 7 of this Agreement;

f) Any preliminary payments that may be made in the name of the investor in accordance with article 9 of this Agreement;

g) The wages earned by foreign workers dully authorised to work in connection with an investment in the territory of the other Party.

2 — The transfers referred to in this article are made without delay, in a freely convertible currency, at the exchange rate applicable by the Party in which territory the investments are made, on the date of the transfer.

3 — For the purposes of the present article, a transfer shall be deemed to have been made «without delay» if effected in such a period as is normally required for the completion of the necessary transfer formalities, which

should not in any circumstances exceed thirty (30) days from the date the requirement for transfer has been submitted.

Article 9

Subrogation

If one Party or its designated agency makes a payment to one of its investors under a guarantee in respect of an investment made in the territory of the other Party, the latter Party shall recognize the assignment of all the rights and claims of the indemnified investor to the former Party or its designated agency to exercise by virtue of subrogation any such right to the same extent as the investor.

Article 10

Settlement of disputes between the Parties

1 — Any disputes concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled, if possible, through negotiation, through diplomatic channels.

2 — If the Parties fail to reach such settlement within six (6) months after the beginning of negotiations, the dispute shall, upon the request of either Party, be submitted to an ad hoc arbitral tribunal, in accordance with the provisions of the following paragraphs.

3 — The Arbitral Tribunal shall be constituted, as follows:

a) Each Party shall appoint one arbitrator within two (2) months of the receipt of the written request for arbitration;

b) The two shall together within one (1) month appoint a national of a third State with whom both States have diplomatic relations as president of the arbitral tribunal.

4 — If the arbitral tribunal is not constituted within three (3) months of the receipt of the written request for arbitration, either Party may request the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments.

5 — If the President of the International Court of Justice is a national of one of the Parties or is prevented from making the appointments for any other reason, the next member of the International Court of Justice who is not a national of either Party or who is not prevented shall be requested to make the appointments.

6 — The arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure and shall render its decisions in accordance with the provisions of this Agreement and the International Law.

7 — The decision of the arbitral tribunal, which shall be final and binding on both Parties, shall be by majority vote.

8 — In the event of dispute as to the meaning or scope of the decision, the arbitral tribunal shall construe it upon the request of any Party.

9 — Each Party shall bear the costs for its arbitrator and for its representation before the arbitral tribunal, being the costs with the president and with the tribunal shared equally between the Parties.

10 — The arbitral tribunal may make a different decision regarding costs.

Article 11

Settlement of Disputes between a Party and an Investor of the other Party

1 — Any dispute which arises between an investor of one Party and the other Party concerning investments of that investor in the territory of the latter Party shall be settled amicably between the parties in dispute.

2 — If such dispute cannot be settled within six (6) months of the date when it has been raised by one of the parties in dispute, it shall at the written request of the investor, be submitted to:

a) The competent courts of the Party in which territory the investments are made; or

b) The International Centre for the Settlement of Investments Disputes (ICSID) through conciliation or arbitration, established under the Convention on the Settlement of Investments Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature in Washington D. C., on March 18, 1965; or

c) An ad hoc arbitral tribunal established in accordance with the arbitral rules of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL).

3 — The decision to submit the dispute to one of the above mentioned procedures shall be final.

4 — Any award by an ad hoc tribunal shall be final and binding. Any award under the procedures of the Convention mentioned in subparagraph *b*) of paragraph 2 above, shall be binding and subject only to those appeals or remedies provided for in this Convention. The awards shall be enforced in accordance with domestic law.

5 — Once the judicial or arbitral proceedings have terminated and a Party has failed to abide by or to comply with the award rendered in compliance with this article, both Parties may exceptionally use diplomatic channels in order to guaranty the enforcement of the said award.

Article 12

Relations between the Parties

The provisions of this Agreement shall apply irrespective of the existence of diplomatic or consular relations between the Parties.

Article 13

Consultations

Either Party may propose to the other Party that consultations be held on any matter concerning interpretation, application and implementation of this Agreement. The other Party shall accord sympathetic consideration to the proposal and shall afford adequate opportunity for such consultations.

Article 14

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the latter of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the legal internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 15

Duration and Termination

1 — This Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of ten (10) years.

2 — Either Party may denounce this Agreement upon notification, in writing, through diplomatic channels, at least twelve (12) months prior its expire date.

3 — In case of denunciation the present Agreement shall terminate on its expire date.

4 — In respect of investments made prior to the date of termination of this Agreement the provisions of articles 1 to 13 shall remain in force for a further period of ten (10) years from the date of termination of this Agreement.

Article 16

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 14 of this Agreement.

In witness whereof the undersigned duly authorised thereto by their respective Governments have signed this Agreement.

Done in Lisbon, on this 21th day of April 2009, in two originals, in the portuguese, arabic and english languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Manuel Pinho, the Minister of Economy and Innovation.

For the Government of the State of Qatar:

Fahad Bin Jassim Al Thani, the Minister of Commerce.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Decreto-Lei n.º 66/2010

de 11 de Junho

O Programa do XVIII Governo Constitucional dispõe que um dos objectivos fundamentais para modernizar Portugal passa por promover a concorrência dos mercados da energia e a transparência dos preços, designadamente do gás natural.

A dinamização da concorrência nos mercados grossista e retalhista com vista à redução da sua concentração necessita de ser estimulada. Para tal, o governo preconiza um processo progressivo de eliminação das tarifas reguladas, salvaguardando o interesse dos consumidores mais vulneráveis.

A reorganização do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), operada em 2006, pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, introduziu profundas alterações ao regime de exercício das actividades do sector, das quais se destacam a introdução da figura do comercializador de último recurso e a separação jurídica das actividades de operação das redes e demais infra-estruturas do sistema das restantes actividades do SNGN, designadamente da comercialização.

Da reorganização do sector do gás natural resultou ainda a obrigação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovar um regulamento tarifário e fixar os preços e as tarifas segundo os princípios tarifários estabelecidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, não só as tarifas de acesso às redes e infra-estruturas, mas também as tarifas de venda a todos os clientes finais do gás fornecido pelos comercializadores de último recurso.

Contudo, no quadro da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho, relativa às regras comuns para o mercado de gás natural, e no espírito que subjaz ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, tanto a figura do comercializador de último recurso como a fixação de tarifas reguladas de venda de gás assumem um carácter restrito e provisório, tendo sido consagradas sobretudo a favor dos consumidores domésticos e de pequenas empresas, e, ainda assim, apenas no período em que o mercado não assegurasse em termos competitivos e socialmente razoáveis o fornecimento de gás natural.

Desde a reorganização ocorrida em 2006 o sector tem sofrido uma grande evolução, influenciada pelo calendário previsto para a abertura do mercado, bem como pelas condições favoráveis que entretanto ocorreram.

Assim, desde 1 de Janeiro de 2010 todos os consumidores passaram a poder escolher livremente o seu comercializador de gás natural.

A abertura de mercado, reforçada pela criação do Mercado Ibérico do Gás Natural (MIBGAS), permitiu o aparecimento de novos comercializadores.

Por tudo isto, e em resultado da existência de grandes quantidades de gás natural transaccionadas, actualmente o mercado de gás natural para fornecimentos superiores a 10 000 m^3 apresenta grande liquidez, que se traduz na disponibilidade de ofertas de fornecimento em termos competitivos e mais favoráveis para os consumidores.

O desenvolvimento entretanto verificado no mercado do gás natural, a que acresce a necessidade de conformação do conceito de comercializador de último recurso com as exigências da Directiva n.º 2003/55/CE, justificam a extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m^3.

Deste modo, a extinção destas tarifas reguladas afigura-se simultaneamente favorável para os consumidores e para o desenvolvimento do mercado, tornando-o mais aberto e competitivo.

O presente decreto-lei tem por finalidade estabelecer os procedimentos aplicáveis à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m^3, nos quais se incluem sobretudo clientes industriais, excluindo-se do seu âmbito de aplicação as tarifas reguladas de venda a consumidores e clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3. Deste modo, os consumidores domésticos poderão continuar a ser fornecidos pelo comercializador de último recurso, continuando as respectivas tarifas a ser determinadas pela ERSE.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m^3.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro

Os artigos 40.º, 42.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — O comercializador de último recurso fica sujeito à obrigação de fornecimento, garantindo, nas áreas abrangidas pela RPGN, a todos os clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3, que o solicitem, a satisfação das suas necessidades, na observância de legislação aplicável, nomeadamente a relativa à protecção do consumidor.
4 — . . . . . .

Artigo 42.º

[...]

1 — O comercializador de último recurso está obrigado a fornecer gás natural aos clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3, que o requisitem, e preencham os requisitos legais definidos para o efeito.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 43.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — O comercializador de último recurso é obrigado a fornecer gás natural aos clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3, que o requisitem, de acordo com as características da instalação de consumo, nos termos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais e com a observância das demais exigências regulamentares.
3 — O comercializador de último recurso deve aplicar tarifas reguladas de venda aos clientes finais referidos no número anterior.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho

Os artigos 41.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2008, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — São, nomeadamente, deveres dos comercializadores de último recurso:

a) Prestar o serviço público de fornecimento de gás natural a todos os clientes abrangidos pela RPGN com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3, que o solicitem, nos termos da regulamentação aplicável;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

Artigo 67.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — São atribuídas a sociedades a constituir em regime de domínio total inicial pelas entidades concessionárias de distribuição regional ou pelas detentoras de licenças de distribuição local com mais de 100 000 clientes, ou às sociedades concessionárias ou detentoras de licenças de distribuição com menos de 100 000 clientes, licenças de comercialização de último recurso a todos os clientes que consumam anualmente quantidades de gás natural inferiores ou iguais a 10 000 m^3 e se situem nas áreas das respectivas concessões ou licenças.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .»

Artigo 4.º

Extinção de tarifas reguladas

1 — As tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m^3 são extintas a partir do 1.º dia do trimestre subsequente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, ficando a respectiva venda submetida ao regime de preços livres.
2 — Os clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m^3 que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sejam fornecidos por comercializadores em regime de mercado livre, assim como os novos clientes, deixam de poder ser fornecidos pelos comercializadores de último recurso.
3 — Os clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m^3 podem constituir-se como agentes de mercado e proceder à importação de gás natural, mediante a celebração de contratos de acesso às redes e às infra-estruturas do Sistema Nacional de Gás Natural.

Artigo 5.º

Disposição transitória

1 — Os comercializadores de último recurso devem, até 31 de Março de 2011, continuar a fornecer gás natural aos clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m^3 que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento.
2 — Na situação referida no número anterior, é aplicada uma tarifa de venda transitória, fixada pela ERSE, e determinada pela soma dos valores das tarifas de acesso às redes e de comercialização em vigor, e de um preço de energia que reflicta o custo médio, previsto para o trimestre em causa, das quantidades de gás natural no âmbito dos contratos de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho.
3 — A tarifa de venda transitória referida no número anterior é agravada trimestralmente em percentagem a determinar pela ERSE.

Artigo 6.º

Procedimento para a mudança de comercializador durante o período transitório

1 — A ERSE publica, sem prejuízo da utilização de outros meios complementares de informação que considere necessários, na sua página da Internet, toda a informação

necessária para se proceder à mudança de comercializador durante o período transitório, designadamente:

a) A data a partir da qual deixam de ser aplicadas as tarifas de venda a clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m^3 aprovadas pela ERSE;

b) A necessidade da mudança para um comercializador em regime de mercado livre e o termo do prazo até ao qual o processo de mudança terá de estar concluído;

c) A lista de todos os comercializadores de gás natural licenciados pela Direcção-Geral da Energia e Geologia.

2 — Até ao 22.º dia a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os comercializadores de último recurso devem, por carta registada, prestar a todos os seus clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m^3, a informação prevista no número anterior.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — José António Fonseca Vieira da Silva — António Augusto da Ascenção Mendonça.*

Promulgado em 25 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 27 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 312/2010

de 11 de Junho

Pela Portaria n.º 225/2004, de 3 de Março, alterada pela Portaria n.º 1374/2006, de 5 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Penedono (processo n.º 3544-AFN), situada no município de Penedono, válida até 3 de Março de 2010, e transferida a sua gestão para o município de Penedono e freguesias de Antas, Beselga, Castainço, Ourozinho, Penedono, Póvoa de Penela e Souto.

Entretanto, as entidades titulares vieram requerer a sua renovação e simultaneamente a anexação de terrenos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Penedono, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

Pela presente portaria é renovada a zona de caça municipal de Penedono (processo n.º 3544-AFN), bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Antas, Beselga, Castainço, Ourozinho, Penedono, Póvoa de Penela e Souto, todas do município de Penedono, com a área de 8321 ha.

Artigo 2.º

Anexação

1 — São anexados à zona de caça municipal de Penedono (processo n.º 3544-AFN) vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia e município de Penedono, com a área de 272 ha.

2 — Esta zona de caça após a anexação dos terrenos referidos no n.º anterior ficará com a área total de 8593 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Março de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 1 de Junho de 2010.

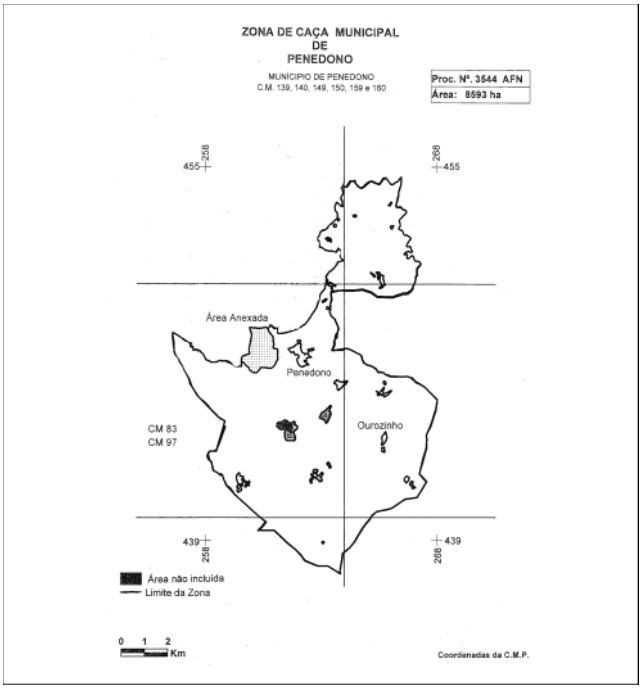

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2010/A

Programa de Educação para o Empreendedorismo nas Escolas dos Açores

Empreendedorismo pode ser definido como uma dinâmica de identificação e aproveitamento de oportunidades que favorece o desenvolvimento económico e a realização pessoal, sendo os empreendedores vistos como agentes de mudança e crescimento, podendo agir para acelerar a geração, disseminação e aplicação de ideias inovadoras.

As vantagens de uma iniciativa privada forte e o impacte que essa iniciativa tem na sociedade podem potenciar crescimento económico e promover uma evolução positiva nas suas diversas dimensões.

O conceito de empreendedorismo tem-se afirmado como um vector fulcral para o surgimento nos jovens de uma cultura de pró-actividade.

A livre iniciativa jovem, a criação do próprio emprego e a coragem de apostar em novas áreas de negócio, em novos bens transaccionáveis, constituem-se como contributos determinantes para dinâmicas empresariais fortes com impacte na riqueza e no desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores.

Mas apesar dos programas existentes na área dos incentivos ao empreendedorismo e à livre iniciativa jovem promovidos pelo Governo dos Açores, é fundamental reflectir e perceber que a cultura de risco e de empreendedorismo não se constrói apenas com incentivos às empresas, seminários, ninhos de empresas ou apoios à inovação, é necessário agir ao nível das pessoas, através da educação e formação ao longo da vida.

A educação é uma condição básica no desenvolvimento deste conceito.

O que pretendemos materializar neste projecto de resolução é uma estratégia paralela a todos os incentivos que existem actualmente, onde o empreendedorismo e todas as práticas que promovam e cultivem o aprofundamento deste conceito sejam uma constante nas escolas dos Açores.

Afirmam os especialistas que a melhor maneira de formar um empreendedor é proporcionar-lhe condições para que ele possa fazer as coisas acontecerem, sendo uma das metodologias utilizadas com mais sucesso o *learning by doing,* que permite aos formandos produzir o seu próprio conhecimento, sendo o papel tradicional do professor substituído pelo de facilitador.

É isso que se pretende, introduzindo novos paradigmas na abordagem deste tema nas escolas.

Pretendemos reforçar e sinalizar uma orientação política necessária que aproveite o espaço escola para o desenvolvimento de iniciativas que reforcem e incutam nas crianças, adolescentes e jovens, uma cultura empreendedora.

A introdução de actividades vocacionadas para o empreendedorismo na escola permitirá, a médio prazo, a construção de uma cultura empreendedora nos jovens de hoje, potenciais investidores do futuro.

Este tipo de educação prepara os jovens para uma postura pró-activa. Ao oferecer uma compreensão do mundo global que vivemos nos dias de hoje, este tipo de metodologia permite aos jovens aperceberem-se do seu próprio potencial e de como o podem aproveitar para construir o seu próprio caminho.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores o seguinte:

1 — A implementação de um programa de educação para o empreendedorismo nas escolas, orientado para professores, alunos dos 2.º e 3.º ciclos e ensinos secundário e profissional.

2 — Este Programa de Educação para o Empreendedorismo nas Escolas não deve ser entendido como uma disciplina, mas sim integrado, nos 2.º e 3.º ciclos, na área de apoio multidisciplinar, no secundário na disciplina de Área de Projecto do 12.º ano, e no ensino profissional deve ser o conceito de empreendedorismo aplicado a todas as disciplinas da formação tecnológica.

3 — Este projecto deve ter como objectivos globais para os alunos a predisposição para empreender, a mudança de atitudes e comportamentos, a gestão de mininegócios, a demonstração que ser empreendedor é um modo de vida, a desmistificação do conceito de empreendedorismo, a familiarização dos alunos com conceitos empresariais, o contacto dos alunos com exemplos de empresários de sucesso ou proporcionar o estabelecimento de novos horizontes aos jovens.

4 — O Governo e as diferentes tutelas envolvidas neste projecto, como a tutela da educação, da juventude, da economia ou do trabalho, devem promover parcerias com instituições que desenvolvem trabalhos nesta área, bem como garantir aos alunos o contacto com exemplos de sucesso.

5 — Associadas a este Programa devem ser desenvolvidas actividades que potenciem o espírito empreendedor nos alunos e que devem ser encaradas como a catarse de todo este processo, nomeadamente a criação de clubes do empreendedor, empresário por um dia, ou o concurso regional da escola empreendedora onde a escola vencedora é premiada.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,20

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://dre.pt
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa